

ANO III. Nº 13. Março/2001

JUSTIÇA & CIDADANIA

WWW.REVISTAJJC.COM.BR

Centro Cultural
da Justiça Federal

**O assalto nos meios
de transporte coletivo
de passageiros**

**Voto de Parlamentar:
Esconder o quê de quem?**

Desembargador

Arnaldo Esteves Lima

Presidente do TRF - 2ª Região

Editorial: AFRONTA AO PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Arnaldo Esteves Lima

A vigente CF, em seu art. 98, dispõe - "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam: I - Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;". Foi editada a Lei 9.099, de 26.09.95, dispondo sobre os "Juizados Especiais Cíveis e Criminais", os quais, implantados nas unidades da Federação, vêm, ao que se sabe, produzindo bons resultados na prestação jurisdicional a que se destinam.

Na esfera da Justiça Federal, à qual compete, em regra, julgar as causas envolvendo a própria UF, suas autarquias e empresas públicas (109, I/CF), não se previu, originariamente, a sua adoção. Sobreveio, todavia, a EC 22, de 18.03.99, que acrescentou ao art. 98, o seguinte "Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal." Aguarda-se, em consequência, com expectativa, a lei aí prometida, solenemente. Inúmeras ações de pequeno conteúdo econômico mas, socialmente relevantes, que muito interessam a seus autores, pessoas em geral muito pobres, que tramitam em tal ramo do Judiciário, cujo desfecho leva anos, por razões variadas - sobretudo a grande quantidade de processos, a prodigalidade de recursos que a lei processual coloca à disposição das partes, privilegiando, diga-se de passagem, os órgãos

públicos com o reexame obrigatório das sentenças a eles desfavoráveis, com prazos dilatados para responder, recorrer etc., com precatórios na fase de execução - poderão encontrar, em tal Juizado, canal célere, eficaz, socialmente mais humano e justo, em nosso contexto social, no qual as desigualdades são enormes, não sendo equânime que se adote - como hoje ocorre - para o julgamento de uma singela reivindicação de um benefício previdenciário, na maioria das vezes, correspondendo a um salário mínimo mensal, o mesmo procedimento jurisdicional adotado para se discutir ações que envolvem milhões de reais, com a mesma autarquia previdenciária. Eis exemplo de tratamento, em sua substância, manifestamente contrário ao postulado da igualdade, da isonomia.

A Lei 9.099 e a experiência já acumulada nos Juizados Estaduais constituem premissas importantes a nortear a edição da nova lei que se aguarda, a qual, naturalmente, não deverá esquecer das peculiaridades da Justiça Federal, sobretudo dispondo sobre o poder - sem burocracia excessiva, espera-se - a ser atribuído aos órgãos públicos, por seus Advogados e Procuradores, para transacionar e, mais do que isso, cumprir o acordo ou a decisão final. O objetivo, que é melhorar o atendimento aos jurisdicionados, especialmente aqueles mais carentes, pressupõe que tal diploma legal seja, tanto quanto possível, sintético, objetivo e que evite os formalismos desnecessários, impondo, nos casos previstos, a obrigatoriedade de tal via procedimental. Por outro lado, os órgãos cujas lides são da competência da Justiça Federal, especialmente os de

natureza jurídica pública, deverão ser dotados de todos os meios imprescindíveis ao cumprimento eficaz de sua tarefa, sabendo-se que se o Constituinte e o Legislador querem tal finalidade, deverão proporcionar as condições necessárias a sua consecução. Do contrário, tal não passará de mais uma vã promessa, a frustrar a nossa cidadania, sequiosa por melhores dias. Esperamos, porém, com otimismo, que tal Juizado se transforme em realidade, ajudando a melhorar a prestação jurisdicional também na área Federal.

Já que falamos da EC 22, é oportuno lembrar, ainda, que a mesma deu nova redação às alíneas "i" e "c", inciso I, dos arts. 102 e 105, da CF, alterando as competências do STF e do STJ, respectivamente, para julgamento de *habeas corpus*, de tal modo que, a partir de sua promulgação, aquele passou a ser competente, originariamente, para tanto, quando o coator for Tribunal Superior, competindo a este o seu julgamento quando coator for outro Tribunal, vale dizer, TRFs., TJs etc. Como se sabe, nas redações anteriores, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de sua competência para julgar tal ação quando coator fosse qualquer Tribunal. Quanto ao mais, permaneceu, basicamente, o que já se continha em tais alíneas.

Importantes, como se verifica, as alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico por tal EC, sendo legítimo aguardar que toda sua potencialidade se faça sentir em benefício comum. ■

Arnaldo Esteves Lima
Presidente do
TRF - 2ª Região



ARNALDO ESTEVES LIMA, natural de Novo Cruzeiro (Vale do Jequitinhonha-MG), filho de **ODILON ESTEVES LIMA** e **MARIA SALVINO OTONI**, nascido aos 07.07.44, casado com **MARIA JOSÉ PERPÉTUO LIMA**, têm um filho, **JOÃO PAULO**.

PRINCIPAIS ATIVIDADES:

1. Assistente Jurídico, mediante concurso, do Ministério da Educação e Cultura - MEC, no período de abril de 73 a junho de 76.
2. Foi membro do Ministério Público do Distrito Federal, de 06.06.76 a 23.08.79, onde exerceu a função de Defensor Público e, posteriormente, Promotor Substituto.
3. Em 24.08.79, assumiu o cargo de Juiz Substituto da Magistratura do Distrito Federal, cargo que exerceu até 18.10.79.
4. A partir de 19.10.79 exerceu o cargo de Juiz Federal, iniciando a sua carreira na Seção Judiciária do Paraná - 2ª Vara, de onde foi removido para a Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Vara, a pedido, no ano de 1980, mês de setembro. A partir de 1984, assumiu a titularidade da 6ª Vara Federal/MG.
5. Em março/89, após indicação unânime dos eminentes Ministros do então eg. TFR, foi nomeado pelo Sr. Presidente da República para compor o col. TRF-2ª Região, sendo empossado aos 30.03.89.
- 5.1. Neste Tribunal, integrou a eg. 3ª Turma, e foi honrado pelos Pares com a direção da Revista e Presidência da Comissão de Jurisprudência, para o biênio 92/93.

Quem é o novo Presidente do TRF-2ª Região

5.2. De abril de 1993 a 97, por eleição, compôs a Comissão de Regimento Interno, como Presidente.

5.3. Em abril/99 foi escolhido para ocupar a Vice-Presidência do TRF da 2ª Região.

6. Em março/94, foi igualmente distinguido pelos Colegas, com sua eleição para membro do eg. Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ, biênio encerrado em março/96. Naquela Corte, dentre outras atribuições, foi eleito membro da Comissão de Apuração das eleições de 1994.

7. Advogou até ingressar na Magistratura. Foi inscrito perante a Seção da O.A.B./MG, sob nº 20.569 e OAB/DF 376-A.

MAGISTÉRIO:

Lecionou em Faculdades de Direito por cerca de 10 (dez) anos.

CONCURSOS PÚBLICOS:

Aprovado em vários concursos públicos na área jurídica, tanto para o MP quanto para a Magistratura, além do serviço jurídico da UF.

TÍTULOS:

Possui vários, não só do período acadêmico como obtidos após sua formação, incluindo:

1. Medalha "PEDRO ERNESTO", outorgada pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, em 1995, por sua atuação como Juiz do TRE/RJ.
2. Juiz Federal do ano, em 1984 ou 85, eleito pela OAB/MG.
3. Medalha do Mérito Judiciário, outorgada pelo Tribunal de Justiça do RJ, em 08.12.1999.
4. Recebeu a Medalha da Vitória, conferida pela Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, em junho/2000.
5. Recebeu a Medalha do Pacificador, outorgada pelo Exército Brasileiro, em 25 de agosto de 2000.

Vários trabalhos profissionais publicados, dentre eles, artigos intitulados "Morosidade da Justiça", "Suspensão da execução de liminar ou de sentença - Observações", "Constituição: décimo aniversário", "Reforma do Judiciário", "Admissibilidade dos Recursos: considerações", "Precatório", "Aspectos da Responsabilidade Objetiva", "Juizado Especial Federal", "Lei - sua elaboração: importância", "Justiça Eleitoral", "Mandado de Segurança: aspectos alusivos à competência", "Reforma do Judiciário", "Retenção de Recursos Extraordinário e Especial" - publicados no Correio Braziliense e no Jornal do Commercio e na Revista Justiça e Cidadania.